



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 429/2024)

Suprimam-se os arts. 14-A a 14-C da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, inserido pelo art. 2º, o § 2º do art. 3º e o art. 4º do substitutivo ao Projeto de Lei 429/2024, correspondentes ao Capítulo II do referido projeto, e altere-se a ementa e o art. 1º do mesmo substitutivo:

“Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça.”

“Art. 1º Esta Lei prevê a atualização dos valores das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda não se opõe à modernização da Justiça Federal nem à atualização de valores congelados há décadas — objetivos legítimos e que permanecem integralmente atendidos pela atualização das tabelas de custas. O que se propõe suprimir é o aparato de fundos especiais erguido sobre essas receitas, por incorrer em vícios de inconstitucionalidade material que comprometem a higidez de todo o projeto.

Em primeiro lugar, a criação dos fundos esbarra em proibição constitucional expressa. A Emenda Constitucional nº 109, de 2021, acresceu ao art. 167 da Constituição o inciso XIV, que veda "a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas



orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública."

A norma é peremptória quanto a este caso. Os objetivos invocados para o Fejufe e para o Festj — modernização, aparelhamento, expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, justiça itinerante, mutirões e interiorização (art. 14-B do Substitutivo) — são, todos eles, integralmente alcançáveis pela via que o próprio dispositivo constitucional indica como preferencial: a execução direta por programação orçamentária e financeira dos órgãos da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mediante dotação na lei orçamentária anual. Não há, no Substitutivo, qualquer demonstração de que tais finalidades só pudessem ser atingidas por meio de fundo especial — demonstração que o art. 167, XIV erige em condição de validade. A criação dos fundos é, portanto, constitucionalmente desnecessária e, por isso mesmo, vedada.

Daí decorre, ademais, que a supressão não acarreta o alegado esvaziamento da sustentabilidade da Justiça. As custas atualizadas continuarão a ser arrecadadas e a custear o Poder Judiciário pela via orçamentária ordinária, com a plenitude das garantias de controle, transparência e deliberação parlamentar. Preserva-se o que há de constitucional no projeto — a atualização das custas e o regime de gratuidade — e afasta-se, tão somente, o aparato de fundos que a Constituição não autoriza.

A criação de fundos especiais autônomos, alimentados por receita tributária e por saldos acumulados de exercício a exercício, subtrai recursos públicos ao ciclo orçamentário ordinário e ao controle do Congresso Nacional, em tensão com os princípios da universalidade, da unidade e da anualidade orçamentárias (CF, arts. 165 a 167). O ponto é especialmente grave no parágrafo único do art. 14-C, que determina a transferência automática do saldo financeiro positivo, ano após ano, ao crédito do próprio fundo.

Em segundo lugar, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que custas judiciais e emolumentos têm natureza tributária, qualificando-se como **taxas remuneratórias de serviço público específico e divisível** (CF, art. 145, II). Dessa qualificação decorre regime jurídico rígido, do qual o constituinte extraiu comando expresso e taxativo no **art. 98, § 2º, da**



Constituição: "As custas e emolumentos serão destinados, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça."

O advérbio "exclusivamente" e a locução "atividades específicas da Justiça" não comportam a destinação a fundos do Substitutivo. O texto constitucional veda que o produto da arrecadação das custas seja afetado a finalidade diversa daquela que justifica a sua cobrança — orientação que o STF reafirma de modo iterativo, reputando inconstitucional a destinação de custas e emolumentos a serviços diversos ou a entidades estranhas à prestação jurisdicional (entre outras, a ADI 3.086). A criação de fundos alimentados por custas, com leque de receitas e destinações que extravasam o custeio da atividade jurisdicional, descaracteriza a função constitucional da taxa.

O Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, embora funções essenciais à Justiça (arts. 127 e 134 da Constituição), **não integram o Poder Judiciário** e não exercem atividade jurisdicional. Destinar-lhes parcela das custas é precisamente a hipótese que a jurisprudência do STF rejeita: transposição do produto da taxa a serviço diverso daquele que a originou. A pretexto de cooperação institucional, o Substitutivo institui repasse permanente de tributo judiciário a instituições autônomas, vício que contamina a destinação e recomenda a supressão integral do mecanismo de repartição.

Ainda, a taxa, por ser tributo vinculado, exige correspondência (referibilidade) e proporcionalidade entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal que remunera. O Substitutivo rompe essa correspondência de modo evidente: o art. 3º, § 2º destina **9% ao Ministério Público da União, 6% ao Conselho Nacional de Justiça e 5% à Defensoria Pública da União** — vinte por cento da arrecadação repassados a finalidades que não correspondem ao custo do serviço prestado pela Justiça Federal de 1º e 2º graus. Ora, se há margem para repartir um quinto da receita com terceiros, a exação está dimensionada acima do custo do serviço, convolvendo-se em instrumento de arrecadação geral — vale dizer, em imposto disfarçado, em afronta ao art. 145, II, e § 2º da Constituição.

Em decorrência desses fundamentos, propomos a supressão dos fundos em questão.



Sala das sessões, 10 de junho de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3936795286>